



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

## LEI N.º 2.320, de 27 de maio de 2020.

Dispõe sobre ações contra a pandemia de SARS-COV-2 (Covid-19) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica obrigatória à utilização, por todas as pessoas, de máscara de proteção em espaços públicos e privados de uso coletivo.

§ 1.º A máscara de proteção de que trata o *caput* deverá obedecer às recomendações técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devendo cobrir por completo o nariz e a boca simultaneamente.

§ 2.º São considerados espaços públicos e privados de uso coletivo, para fins desta lei:

- I - vias públicas;
- II - parques e praças;
- III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;
- IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
- V - repartições públicas;
- VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres, inclusive em suas filas;
- VII - outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2.º Fica proibido o acesso de pessoas nos estabelecimentos de qualquer gênero, inclusive público, que não estejam utilizando máscara de proteção nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O acesso de pessoas nos estabelecimentos sem o uso da máscara de proteção é de responsabilidade dos proprietários ou representantes legais dos mesmos.

Art. 3.º As pessoas nas filas de espera, internas ou externas, devem guardar distância mínima de 2 (dois) metros umas das outras.

§ 1.º Os estabelecimentos devem demarcar horizontalmente os pontos para a orientação dos usuários, respeitando-se a distância mencionada no *caput*.

§ 2.º Manter o devido distanciamento nas filas dentro dos estabelecimentos, é de responsabilidade dos proprietários ou representantes legais dos mesmos.

§ 3.º Manter o devido distanciamento nas filas nas vias públicas é de responsabilidade de cada pessoa que estiver na fila.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 4.º No interior de veículos automotores, quando ocupados por mais de uma pessoa, todos devem estar utilizando máscara de proteção, sob pena de o condutor ser autuado nos termos desta Lei.

Art. 5.º As pessoas que forem notificadas pelos órgãos municipais competentes para fazerem isolamento domiciliar devem cumprir integralmente os termos das notificações.

Art. 6.º Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os infratores ainda ficam sujeitos às normas pertinentes a crimes contra a saúde pública, inclusive responsabilização civil, administrativa e penal.

Art. 7.º As penalidades por descumprimento desta Lei estão presentes no anexo único, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 8.º O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura Municipal, em formulário oficial da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço do autuado;
- II - a data da ocorrência;
- III - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;
- IV - o preceito legal infringido;
- V - a multa aplicada;
- VI - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- VII - a identificação e assinatura do autuante e do autuado.

Parágrafo único. No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto de infração, colhendo assinatura de 01 (uma) testemunha.

Art. 9.º O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, contada da data do recebimento da notificação.

Art. 10. A defesa do autuado far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 11. A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 12. Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 13. O recurso ao prefeito far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 14. O não pagamento da multa pelo infrator, enseja a inscrição do valor em dívida ativa, conforme preconiza a Lei Municipal nº 1.645/2006 – Código Tributário Municipal.

Art. 15. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

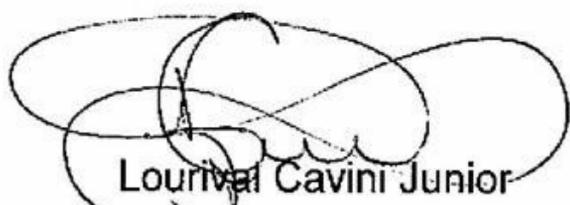
II - suspende as penalidades aplicadas.

Art. 16. Qualquer pessoa pode denunciar aos órgãos responsáveis o descumprimento dos termos desta lei.

Art. 17. No caso de infração cometida por pessoas inimputáveis ou incapazes, a autuação será aplicada ao responsável legal;

Art. 18. Esta Lei pode ser regulamentada por decreto naquilo que couber.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a data da revogação do Decreto n.º 47.891, de 20/03/2020, que declara o estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais.



Lourival Cavini Junior  
Prefeito Municipal em Exercício



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

## ANEXO ÚNICO

DISCRIMINAÇÃO POR ASSUNTO	ÍNDICE DOS ARTIGOS	VALOR DAS MULTAS EM VRM – VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
NÃO UTILIZAÇÃO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO	ART. 1º, § 1.º	05 VRM's POR OCORRÊNCIA
ACESSAR ESTABELECIMENTO DE QUALQUER GÊNERO SEM UTILIZAR MÁSCARA	ART. 2.º	10 VRM's POR OCORRÊNCIA
NÃO DEMARCAR OS PONTOS PARA ORIENTAÇÃO DOS USUÁRIOS NAS FILAS	ART. 3.º, § 1.º	10 VRM's POR OCORRÊNCIA
NÃO GUARDAR DISTÂNCIA MÍNIMA NAS FILAS DE ESPERA DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS	ART. 3.º, § 2.º	5 VRM's POR OCORRÊNCIA
NÃO GUARDAR DISTÂNCIA MÍNIMA DAS FILAS DE ESPERA NAS VIAS PÚBLICAS	ART. 3.º, § 3.º	5 VRM's POR OCORRÊNCIA
NÃO UTILIZAR MÁSCARA DE PROTEÇÃO NO INTERIOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ART. 4.º	5 VRM's POR OCORRÊNCIA
NÃO RESPEITAR A NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO DOMICILIAR	ART. 5.º	20 VRM's POR OCORRÊNCIA